



## Parecer Prévio 00027/2020-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 08662/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** VICTOR DA SILVA COELHO

**Procurador:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(GESTÃO/PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - EXERCÍCIO  
2018 – PARECER PRÉVIO: APROVAÇÃO –  
DETERMINAR – RECOMENDAR - ARQUIVAR .**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas anual de Prefeito **da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** de responsabilidade do Senhor Victor da Silva Coelho , referente ao **exercício de 2018**.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 123 do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, recebida e homologada no CidadES, em 07/04/2019 , inobservando o prazo limite de 01/04/2019 definido em instrumento normativo aplicável.

Em seguida, da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil - RT 0757/2019-1** em que foi identificado

indício de irregularidade reproduzidos na **Instrução Técnica Inicial - ITI 14637/2019-1** “4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei”.

Anterior a elaboração da Instrução técnica inicial a Secretária de Controle Externo da SecexPrevidência se manifestou, através da **Manifestação Técnica – MT – 14637/2019-1**, que após análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, não foram constatadas irregularidades atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por meio da Decisão SEGEX 0000919/2019-1 (evento 45), o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou<sup>1</sup> o responsável concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00757/2019-1 e na Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8.

Devidamente citado, Termos de Citação: 01671/2019-1 o responsável apresentou tempestivamente Defesa Justificativa 00350/2020-2 (evento eletrônico 49) e peças complementares 9052/2020-1, 9053/2020-4, 9054/2020-9, 9055/2020-3, 9056/2020-8, 9057/2020-2, 9058/2020-7, 9059/2020-1 e 9060/2020-4 ( eventos eletrônicos: 51 a 59)

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1843/2020-8** onde opinou pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a aprovação das contas do Sr. Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01775/2020-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que pugnou pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cachoeiro de

---

<sup>1</sup> Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

Itapemirim, recomendando a aprovação das contas do Sr. Victor da Silva Coelho com expedição de determinação e recomendação.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Como sobredito tratam os autos de Prestação de Contas anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Victor da Silva Coelho.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01843/2020-8, após apresentadas as respectivas razões de justificativa pelo gestor, comparando com a suposta irregularidade inicialmente assinalada pela área técnica desta Corte de Contas, concluiu-se pelo afastamento das irregularidades apontadas no “4.1.1 *Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei*, onde em análise feita pela equipe técnica desta Corte de Contas, foi verificado que “*pode-se afirmar que não houve insuficiência de recursos para a abertura dos respectivos créditos, os quais foram suportados pelas próprias fontes (102, 103, 203, 405) ou pela fonte 000 – Recursos Ordinários (101, 107, 204)*”<sup>2</sup>. **razão pelo qual acompanho o entendimento técnico cujas fundamentações integram este voto e saneo a inconsistência. Segue o excerto da íntegra da ITC 1843/2020-8 contem a análise da irregularidade:**

1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SEM FONTE DE RECURSO (item 4.1.1 do RT 757/2019)

*Base Normativa: art. 43 da Lei 4.320/64.*

TEXTO DO RT

Conforme tabela 04 anterior, constatou-se abertura de créditos adicionais proveniente de excesso de arrecadação e por superávit do exercício anterior, respectivamente nas fontes 101, 103, 107, 203, 204 e 405, sem

---

<sup>2</sup> Trecho retirado da Instrução Técnica Conclusiva 01843/2020-8

que houvesse saldo suficiente para tanto, inobservando o art. 43 da Lei Complementar 4.320/64.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação probatória.

#### JUSTIFICATIVAS

Em que pese a alegação supratranscrita, não há que se falar em irregularidade cometida pelo Defendente, conforme restará demonstrado a seguir:

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, parte I, item 5, o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

À luz desse regramento, até o ano de 2017, os recursos oriundos da sobra da taxa de administração do Regime Próprio de Previdência, autorizados no art. 27 da Lei 6910/2013, eram contabilizados na Fonte 401 - RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS), por se entender que essa era a Fonte destinada a registrar os recursos do RPPS, quando não houvesse segregação de massa.

Sendo assim, a partir do momento que houve a necessidade da utilização do superávit da taxa de administração, já na codificação 405, historicamente, não havia saldo no código 404 – RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, que, conforme já explicado acima, estavam escriturados na fonte 401, refletindo no saldo negativo no código 405.

Esclarece-se, portanto, que a divergência demonstrada no BALPAT (-216.500,00) refere-se tão somente ao código fonte e não na utilização indevida de recursos da taxa de administração.

A forma de escrituração executada, embora não seja a mais adequada, foi realizada de forma individualizada, não ferindo o disposto no art. 50, I da LC 101/2000.

Os recursos de sobra da taxa de administração são reservas para utilização a que se destinada a taxa de administração, não pertencentes ao fundo previdenciário.

Embora tenha ocorrido entendimento divergente no controle da fonte de recursos até 2017, não houve prejuízo ou danos ao erário, não representa ainda dolo ou má fé por parte do Instituto.

Mister, outrossim, salientar que os técnicos do TC, ao analisarem os demonstrativos da PCA 2018, conforme Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, identificaram que as fontes a seguir relacionadas foram suplementadas sem a devida fonte de recursos.

Tabela 01 - Suplementações efetuadas

Fonte de Recursos	Valor
101 - MDE	1.213.115,04
103 - FUNDEB 60%	3.602.559,19
107 - Recursos do FNDE exceto Sal Educação	338.484,20
203 - Recursos do SUS	4.391.627,31
204 - Recursos de convênios dest a saúde	980.000,00

A seguir, seguem as justificativas indispensáveis para o deslinde da presente questão, elucidando, por completo, qualquer ideia de irregularidade, devendo, via de consequência, ser aprovada a Prestação de Contas Anual de Prefeito referente ao exercício de 2018.

### 2.1 – Fonte 101 – MDE

O orçamento do município de Cachoeiro de Itapemirim foi elaborado conforme as normativas vigentes alocando os recursos do MDE, conforme demonstrado no anexo 01, onde o valor orçado foi de R\$ 30.137.500,00 e o arrecadado de R\$ 30.588.559,62. Na Tabela 02, detalhamos a execução da referida fonte no exercício de 2018.

Tabela 02 - Fonte 101 - MDE

Fonte de Recursos	Orçado	Arrecadado	Excesso apurado	Excesso utilizado
101 - MDE	30.137.500,00	30.588.559,62	451.059,62	1.213.115,04

A legislação vigente determina que sejam aplicados em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO o percentual mínimo de 25% da arrecadação de impostos. No momento da elaboração do orçamento para 2018 foi orçado o valor de R\$ 30.137.500,00 e, no momento da execução orçamentária, foi necessária a alocação de recursos em montante superior, sendo estes inseridos no orçamento através do excesso de arrecadação.

No acompanhamento da arrecadação de receitas na fonte 001 RECURSOS ORDINÁRIOS, houve excesso de arrecadação suficiente para destinar parte dessa receita para a fonte 101 MDE, o que pode ser observado no anexo 02 e na Tabela 03 a seguir.

Tabela 03 - Fonte 001 RECURSOS ORDINÁRIOS

Fonte de Recursos	Orçado	Arrecadado	Excesso apurado
001 RECURSOS ORDINÁRIOS	157.529.250,00	168.256.290,49	10.727.040,49

Observa-se que, na formalidade do lançamento da receita, a mesma deveria ter sido classificada na fonte 101 MDE, o que não ocorreu, caracterizando-se apenas um erro formal, no momento da classificação da fonte dos recursos e não em ilegalidade.

Cumpra salientar que tal fato não interferiu na disponibilidade de caixa da fonte 101 – MDE, o que pode ser observado na TABELA 27 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, cujo saldo final foi de R\$ 187.100,17 na disponibilidade de caixa líquida, coluna (i) e ainda ficando na fonte de RECURSOS NÃO VINCULADOS uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 12.605.366,71.

## 2.2 – Fonte 103 – FUNDEB 60%

De acordo com a Tabela 4.4 TABELA AUXILIAR: CATEGORIA ECONÔMICA, ORIGEM, ESPÉCIE, DETALHAMENTO E TIPO DA RECEITA, a classificação contábil 1.7.5.8.01.1.0 é utilizada para as TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, sendo a Destinação de recursos classificada conforme Tabela auxiliar 1.2 - CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR) em: 102 – FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%) E 103 – FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%).

O orçamento do município de Cachoeiro de Itapemirim foi elaborado conforme as normativas vigentes alocando os recursos do FUNDEB nas fontes acima descritas.

A arrecadação dos recursos do FUNDEB é realizada em conta única no Banco do Brasil, onde a receita é classificada pelas fontes de recursos. No anexo 03, apresentamos o valor arrecadado no exercício de 2018 que totaliza R\$ 77.858.891,84.

Tabela 04 – Valores utilizados conta 17580110000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA

Descrição	Fonte de Recursos	Orçado R\$ - %	Arrecadado R\$ - %	Excesso apurado	Excesso utilizado
17580110000 TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA	- 102 - FUNDEB - DE OUTRAS DESPESAS (40%) E	18.500.000,00 25%	32.396.758,91 41,61%	13.896.758,91	
17580110000 TRANSFERÊNCIAS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA	- 103 - FUNDEB - DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS E DO MAGISTÉRIO (60%) DA	55.500.100,00 75%	45.462.132,93 58,39%	-10.037.967,07	3.602.559,19
Soma		74.000.100,00 100%	77.858.891,84 100%	3.858.791,84	3.602.559,19

Observa-se, conforme demonstrado na Tabela 04, que houve no exercício de 2018, excesso de arrecadação na receita 17580110000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA, no montante de R\$ 3.858.791,884. Houve a necessidade de suplementação na fonte 103 – FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%), o que foi efetuado no montante de 3.602.559,19, ficando ainda uma margem positiva de R\$ 256.232,65.

Observa-se, ainda, que, na formalidade do lançamento da receita, a mesma foi lançada em percentual diferente do orçado, o que por si só, já compromete a análise do cálculo do excesso. Os recursos do FUNDEB são arrecadados em conta única e o percentual de distribuição entre as fontes 102 – FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%) E 103 – FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%), é uma discricionalidade administrativa conforme a necessidade do município, obedecendo o parâmetro mínimo de 60%, para pagamento dos profissionais do magistério. Como no total dessas duas fontes fica evidente um excesso de arrecadação suficiente para atender os créditos adicionais abertos, não há de se falar em ilegalidade, caracterizando-se apenas um erro formal, no momento da distribuição dos recursos entre as fontes.

Tal fato, não interferiu na disponibilidade de caixa da fonte 103 – FUNDEB 60%, o que pode ser observado na TABELA 27 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial

00962/2019-8, cujo saldo final foi de R\$ 94.563,40 na disponibilidade de caixa líquida, coluna (i).

### 2.3 – 107 – Recursos do FNDE exceto Sal Educação

A fonte 107 – Recursos do FNDE exceto sal. Educ. foi suplementada em R\$ 338.484,20, conforme Tabela 04 Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8.

Apresentamos, na Tabela 05, as suplementações efetuadas na referida fonte pelo código variável conforme Tabela Auxiliar - 1.2 - CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS – (CDR). A comprovação dos valores arrecadados consta do anexo 4.

Tabela 05 – suplementações efetuadas na fonte 107 – Recursos do FNDE exceto sal. Educ.

Fonte	Orçado	Arrecadado	Excesso	Suplementação efetuada
11071301 - TRANSF PROG NACIONAL ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/CRECHE	889.600,00	1.232.999,71	343.399,71	184.894,00
11071302 - TRANSF PROG NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/PRÉ-ESCOLAR	418.700,00	392.952,60	-25.747,40	17.914,00
11071303 - TRANSF PROG NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/FUNDAMENTAL	744.480,00	746.747,74	2.267,74	81.312,00
11071305 - TRANSF PROG NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/MÉDIO	20.400,00	21.378,60	978,60	3.354,00
11071306 - TRANSF PROG NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/AEE	49.600,00	32.595,00	-17.005,00	5.520,00
11071508 - TRANSF PROG NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - QUILOMBOLA	13.200,00	12.684,60	-515,40	894,00
11071602 - TRANSF PROG APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE EDUC. FUNDAMENTAL	128.258,68	160.987,66	32.728,98	32.728,88
11071603 - TRANSF PROG APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE ENS. MEDIO	45.614,00	45.218,17	-395,83	4.723,23
11071604 - TRANSF PROG APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE EDUC. INFANTIL	21.457,80	28.601,89	7.144,09	7.144,09
Soma	2.331.310,48	2.674.165,97	342.855,49	338.484,20

Conforme pode ser observado, a fonte 107 – Recursos do FNDE exceto sal. Educação é composto por um grupo de fontes vários códigos de fontes variáveis, sendo que o excesso apurado do grupo foi superior ao montante utilizado na suplementação por excesso de arrecadação.

Ressalta-se ainda, que a disponibilidade de caixa existente em 31 de dezembro, na Identificação de Recursos Educação – Recursos programas federais, conforme observado na TABELA 27 Demonstrativo da



Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, é de R\$ 5.618.064,79 na disponibilidade de caixa líquida, coluna (i), não caracterizando irregularidade na utilização do excesso de arrecadação do grupo de contas do FNDE.

#### 2.4 – 203 – Recursos do SUS

Conforme Anexo 05 a fonte 203 – Recursos do SUS teve o valor orçado em R\$ 19.290.980,00 e Arrecadado de R\$ 26.447.819,87 gerando um excesso de arrecadação de R\$ 7.156.839,87.

Na Tabela 06, observa-se que os valores utilizados na suplementação por excesso foram inferiores ao realizado.

Tabela 06 - suplementação fonte 203 - Recursos do SUS

Fonte	Orçado	Arrecadado	Excesso	Suplementação efetuada
203 - Recursos do SUS	19.290.980,00	26.447.819,87	7.156.839,87	4.391.627,31

A disponibilidade de caixa existente em 31 de dezembro, na Identificação de Recursos Saúde – Recursos SUS, conforme observado na TABELA 27 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, é de R\$ 17.797,994,97 na disponibilidade de caixa líquida, coluna (i).

Neste sentido, solicita-se a reanálise deste item em função dos valores aqui apresentados.

#### 2.5 – 204 – Recursos de convênios destinados à saúde

A fonte 204 – Recursos de convênios destinados à saúde foi suplementada por excesso de arrecadação em R\$ 980.000,00 conforme detalhado na Tabela 07 e no Anexo 06.

Tabela 07 - fonte 204 - Recursos de convênios dest. a saúde

Fonte	Orçado	Arrecadado	Excesso	Suplementação efetuada
12041356 - SEMUS - REFORMA POLICLINICA BOLIVAR DE ABREU	0,00	16.634,56	16.634,56	900.000,00
12041504 - CONVENIO NR 029-2018 - AQ AMBULANCIA	0,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
Soma	0,00	96.634,56	96.634,56	980.000,00

Nesse pormenor, há de se considerar que o valor do crédito adicional aberto por excesso de arrecadação (R\$ 980.000,00) houve a arrecadação de R\$ 80.000,00, ficando a descoberto o valor de R\$ 900.000,00, que se refere a Fonte de Recurso, 1.204.1356 - SEMUS - REFORMA POLICLINICA

BOLIVAR DE ABREU, que tem lastro no Contrato de Repasse no. 799640 / 2013 / MINISTÉRIO DA SAÚDE / CAIXA.

Em 2018, com a expectativa de recebimento dos recursos do Contrato de Repasse no. 799640 / 2013 / MINISTÉRIO DA SAÚDE / CAIXA, foi feita a abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação, o que não logrou êxito no decorrer do exercício de 2018.

Diante desse fato, há de se considerar que o produto da suplementação por excesso de arrecadação não foi utilizado, uma vez que o valor empenhado de R\$ 794.940,99, sob número 1668/2018 foi anulado sob número 488/2018, conforme anexo 08.

Ressalta-se que a disponibilidade de caixa existente em 31 de dezembro de 2018, na Identificação de Recursos Saúde – Outros Recursos, conforme observado na TABELA 27 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, é de R\$ 2.178.836,90 na disponibilidade de caixa líquida, coluna (i).

É relevante ressaltar que a disponibilidade de caixa existente em 31 de dezembro de 2018, constante da TABELA 27 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Instrução Técnica Inicial 00962/2019-8, em todas as fontes apontadas não teve saldo negativo.

Assim, com base em tudo o que foi aqui exposto, resta claro que não se configura no exercício aqui apreciado qualquer irregularidade praticada pelo Prefeito Municipal apta a ensejar a reprovação de suas contas.

Diante de todo o exposto, e mediante nossas justificativas e documentos apresentados, resta mais do que evidenciado que não há que se falar irregularidade, devendo, portanto, ser a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018 deve ser aprovada, o que, desde já, se REQUER!

Consta das Peças Complementares 9052 a 9060/2020, documentação de suporte à defesa.

#### ANÁLISE

Das argumentações e documentos apresentados, depreende-se que a impropriedade apontada decorreu de ajustes/reclassificações realizados nos saldos de fontes de recursos, abertura de créditos por recursos de convênio, identificados como excesso de arrecadação, bem como falha na indicação de algumas fontes.

No tocante à fonte 405 - Recursos do superávit da taxa de administração, observa-se que o resultado financeiro do exercício anterior (2017),

demonstrado no Balanço Patrimonial, na fonte 404 - Recursos da Taxa de Administração é de R\$730.995,68, corroborando as alegações do gestor.

Verifica-se que a fonte 101 - MDE, de fato, não possuía recursos suficientes de excesso de arrecadação, porém, conforme aduz o gestor, havia recursos na fonte 000 – Recursos Ordinários, capazes de suportar os créditos abertos sem lastro (R\$253.753,70).

Com relação à fonte 103 - FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%), nota-se que os recursos arrecadados do FUNDEB apresentaram excesso de R\$13.896.758,91, porém não foram distribuídos adequadamente entre as fontes 102 e 103, causando o apontamento, conforme defendido pelo gestor e corroborado pelo Balancete da Receita Orçamentária – BALEXOR.

Quanto à fonte 107 - Recursos do FNDE exceto sal. Educação, alega o gestor que houve um excesso de arrecadação de R\$342.855,49, suficiente para cobrir os créditos abertos (R\$338.484,20). Entretanto, as informações registradas no Balancete Orçamentário da Receita anexado à defesa divergem das enviadas no BALEXOR. Não obstante, é possível identificar no detalhamento da fonte 107 algumas rubricas com excesso de arrecadação (R\$1.187.884,72), que seria suficiente para cobrir os créditos abertos. Ademais, cumpre lembrar a existência de recursos na fonte 000 – Recursos Ordinários, capazes de suportar os créditos abertos.

Na fonte 203 – Recursos do SUS, assiste razão ao gestor, pois a mesma apresentou excesso de arrecadação (R\$7.156.839,87) suficiente para suportar os créditos adicionais abertos (R\$4.391.627,31).

Já a impropriedade da fonte 204 – Recursos de Convênios Destinados a Programas de Saúde, ressalta-se que a mesma envolve recursos de convênio, que por sua natureza são vinculados e, conseqüentemente, dependem do recebimento dos recursos para a realização e pagamento da despesa, razão pela qual o gestor afirma que “o valor empenhado de R\$ 794.940,99, sob número 1668/2018 foi anulado sob número 488/2018, conforme anexo 08” em função do não recebimento do respectivo repasse do convênio no exercício de 2018, mantendo, assim, o equilíbrio financeiro. Verifica-se no Balancete da Despesa Orçamentária – BALEXOD, que apenas o valor de R\$ 58.470,85 foi empenhado, liquidado e pago na respectiva fonte, referente aos créditos abertos por superávit do exercício anterior, corroborando as argumentações apresentadas.

Partindo das alegações de defesa, revendo os dados apresentados no RT, tem-se:

1) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos  
1,00

Em R\$

Fonte de Recursos	DEMCAD (Ajustado)		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
101	1.213.115,04	104.150,09	959.361,34	-253.753,70	104.150,09	0,00
102	890.723,68	0,00	13.896.758,91	13.006.035,23	173.159,39	173.159,39
103	3.602.559,19	0,00		9.403.476,04	0,00	0,00
107	338.484,20	6.115.417,79	-4.780.860,87	-5.119.345,07	8.258.204,74	2.142.786,95
203	4.391.627,31	9.349.946,80	7.156.839,87	2.765.212,56	16.646.608,98	7.296.662,18
204	980.000,00	58.470,85	98.851,77	-881.148,23	116.477,75	58.006,90
405(404)	0,00	216.500,00	0,00	0,00	730.995,68	514.495,68
000	4.296.000,00	25.034.053,49	10.727.040,49	6.431.040,49	28.122.476,45	3.088.422,96

Fonte: Processo TC 08662/2019 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT

*Dessa forma, pode-se afirmar que não houve insuficiência de recursos para a abertura dos respectivos créditos, os quais foram suportados pelas próprias fontes (102, 103, 203, 405) ou pela fonte 000 – Recursos Ordinários (101, 107, 204).*

*Ante todo o exposto, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade.*

Quanto ao cumprimento das normas constitucionais e legais, insta destacar o cumprimento de todas elas por parte da Gestão Municipal, dessa forma reproduzo a Instrução Técnica Conclusiva 1843/2020-5 que aborda essa análise:

[...]

## GESTÃO FISCAL

### 2.1. DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1 Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	428.454.897,51
Despesa Total com Pessoal – DTP	218.780.742,96
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>51,06</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	428.454.897,51
Despesa Total com Pessoal – DTP	228.945.029,96
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>53,44</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme se observa das tabelas anteriores, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

## 2.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 3:** Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	16.072.955,20
Deduções	143.564.948,34
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	428.454.897,51
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

## 2.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

**Tabela 4:** Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	428.454.897,51
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 5:** Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	428.454.897,51
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 6:** Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente líquida – RCL	428.454.897,51
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

## 2.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## 1. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 3.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

**Tabela 7:** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	68.541.636,02
Receitas provenientes de transferências	189.218.834,64
Base de cálculo para aplicação na manutenção e	257.760.470,66
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do</b>	<b>68.300.681,30</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,50</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 7 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

### 3.2. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

**Tabela 8:** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	77.858.891,84
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>61.641.002,53</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>79,17</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 8 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

### 3.3. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

**Tabela 9:** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	68.541.636,02
Receitas provenientes de transferências	183.173.061,84
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços	251.714.697,86
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>42.129.877,41</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>16,74%</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

### 3.4. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Tabela 10:** Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	250.378.635,87

% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6,00
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>15.022.718,15</b>
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>14.960.287,24</b>

Fonte: Processo TC 08662/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT que foi respeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal.

A competente área técnica concluiu a Instrução Técnica Conclusiva 01843/2020-8 opinando pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a aprovação das contas do Sr. Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

### 1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

*A presente análise pautou-se no exame de todos os documentos anexos à defesa, concluindo-se por conter nos autos justificativas e documentos suficientes para afastar o indicativo de irregularidade constante na ITI 962/2019.*

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. **Emitir parecer prévio**, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do Sr. **Victor da Silva Coelho**, Prefeito Municipal durante o exercício de 2018, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público de Contas através do Parecer Ministerial 01775/2020-5 pugnou pela emissão de Parecer Prévio à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a aprovação das contas do Sr. Victor da Silva Coelho com expedição de determinação e recomendação, vejamos:

[...]

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 – seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Victor da Silva Coelho, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art.71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja determinado ao Chefe do Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;

3 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação Chefe do Executivo Municipal para que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, do indigitado estatuto legal para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício

Ante todo o exposto, acompanhando do entendimento da Área Técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à consideração.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

#### **Conselheiro Relator**

## **1. PARECER PREVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. Victor da Silva Coelho**, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2018, nos termos do inciso I, do artigo 132 do Regimento Interno deste Tribunal e inciso I, do artigo 80, da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. Determinar** ao Chefe do Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000;



**1.3. Recomendar** ao Chefe do Executivo Municipal para que observe o prazo disposto no art. 76, § 1º, da Lei Complementar 621/2012 para encaminhamento das prestações de contas a esta corte de Contas.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5.** Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das Sessões**